



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 04610/13

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Exercício: 2012

CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2467 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 17/06/2020, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão APL-TC 00152/20

Sessão: 2265 - 10/06/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 04610/13

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Vanildo Oliveira Brito (Responsável); Aquelina da Silva Montenegro Chaves (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Eduardo Martinho Guedes Pereira (Interessado(a)); Maria Eliane Alexandre de Albuquerque (Interessado(a)); Manfredo Estevam Rosenstock (Interessado(a)); Aluisia Maria do Carmo (Interessado(a)); Maria do Rosário Lima Silva. (Interessado(a)); Regina Benigna G. Vital R. de Barros (Interessado(a)); Tereza de Lizieux Feitosa Lira (Interessado(a)); Dirceu Abimael de Souza Lima (Interessado(a)); Mercia Maria Araujo Lima (Interessado(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)); Klebia Maria Ludgério Borba (Interessado(a)); Jose Alipio Bezerra de Melo (Interessado(a)); Holdermes Bezerra Chaves Filho (Advogado(a)); Enio Saraiva Leao (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA E DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA FEDP, DR. VANILDO OLIVEIRA BRITO, CPF n.º 132.664.034-87, E DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR FEDDC, DRA. KLÉBIA MARIA LUDGÉRIO BORBA, CPF n.º 219.695.404-78, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do gestor da Defensoria Pública do Estado, Dr. Vanildo

Oliveira Brito, CPF n.º 132.664.034-87, e da gerente do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, Dra. Klébia Maria Ludgério Borba, CPF n.º 219.695.404-78, e REGULARES as contas do administrador do Fundo Especial da Defensoria Pública, Dr. Vanildo Oliveira Brito, CPF n.º 132.664.034-87. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE, APLICAR MULTA ao então Defensor Público Geral, Dr. Vanildo Oliveira Brito, CPF n.º 132.664.034-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba UFRs/PB. 4) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Defensor Público, Dr. Dirceu Abimael de Souza Lima, CPF n.º 176.930.204-20, subscritor de denúncia formulada em face da gestão da Defensoria Pública do Estado, sob o comando do Dr. Vanildo Oliveira Brito, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo José Costa Souza Barros, CPF n.º 250.931.264-20, e a atual gerente do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, Dra. Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, CPF n.º 467.585.694-20, não repitam as falhas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, inclusive, medidas para um melhor acompanhamento quantitativo e qualitativo dos trabalhos desenvolvidos pelos Defensores Públicos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB Plenário Virtual João Pessoa, 10 de junho de 2020

João Pessoa, 16 de Junho de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB